



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04919/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012

Gestor: Ricardo Lucena de Araújo (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00612/2014

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo.

Após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 283/2011, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.470.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 1.555.459,74 e a despesa orçamentária atingiu a mesma importância;
4. Não há registro de despesa sujeita à licitação sem a deflagração do correspondente processo;
5. A despesa total do Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 7,17% da receita tributária e transferida em 2011, não cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal. Entretanto, dada a irrelevância do excesso (0,17%), não a considerou irregular;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 68,18% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 172.207,48, registrada em "Consignações – INSS" (R\$ 96.289,64), "Consignações – ISS" (R\$ 46.250,63), "Consignações – Pensões Alimentícias" (R\$ 1.889,90) e "Consignações – Empréstimos" (R\$ 27.777,31), e a despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04919/13

extraorçamentária alcançou a mesma importância, registrada nos mesmos elementos econômicos;

9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores, exceto ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,26% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. Informações incompatíveis entre o RGF e a Prestação de Contas (PCA), relativamente ao valor da Receita Corrente Líquida – RCL;
 - 14.2. Pagamento de remuneração ao Presidente da Câmara Municipal equivalente a 44,91% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, indicando um excesso recebido correspondente a R\$ 35.848,80; e
 - 14.3. Ausência de servidores efetivos no corpo administrativo da Câmara, uma vez que somente existem servidores comissionados, representando não observância ao art. 37, II da Constituição Federal, no que se refere à burla ao Concurso Público.

Regularmente citado, o ex-gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 47036/14, cujas justificativas, segundo a Auditoria, não lograram elidir as irregularidades inicialmente anotadas, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- INFORMAÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE O RGF E A PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVAMENTE AO VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Defesa: "Solicito da eminente auditoria relevar esta falha meramente de natureza formal, que não acarretou nenhum prejuízo no cálculo do percentual aplicado em despesas com pessoal, para fins do atendimento ao que estabelece o Art. 20 da LRF da Câmara Municipal, pois em ambas situações – incluindo a Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débito, no valor de R\$ 494.421,74, na RCL, ou excluindo este valor da RCL, a despesa total com pessoal ficará dentro dos limites máximos estabelecidos na Lei 101/2000. Há de ser considerado que o Sistema Informatizado de Contabilidade é quem realiza os cálculos necessários para o referido relatório, observando o que determina as normas da STN e Lei 101/2000 e conforme cópia da Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses – Janeiro a Dezembro de 2012, vide cópia em anexo, no cálculo desta só foi excluído o valor da contribuição ao FUNDEB (receita redutora) e a contribuição previdenciária dos segurados em conformidade com o que estabelece o Inciso IV e alíneas do Art.2º da Lei 101/2000.

Também há de ser considerado que já houve perda de objeto para fins de que se efetue as correções agora, pois tal procedimento implicaria na necessidade de refazer todos os relatórios que têm como base de cálculo a Receita Corrente Líquida, relatórios estes não só do Poder Legislativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04919/13

mas também do Poder Executivo haja vistas que a RCL é calculada pela arrecadação do município.”

Auditoria: “As alegações do defendente apenas confirmam o apontado pela auditoria, de forma que permanece a irregularidade.”

- PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EQUIVALENTE A 44,91 % DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NÃO CUMPRINDO O QUE DISPÕE O ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INDICANDO UM EXCESSO RECEBIDO CORRESPONDENTE A R\$ 35.848,80

Defesa: “Solicito desta auditoria verificar o valor da remuneração percebida em 2012 pelo então presidente da Assembléia Legislativa, pois de acordo com consulta informal realizada ao TCE na época, o que nos foi informado é que a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa era composta de R\$ 20.042,00, subsídio mensal estabelecido para Deputado e mais 50% deste valor que corresponde a R\$ 10.021,00, totalizando então R\$ 30.063,00 – verificar consulta a Lei Estadual nº 9.319 de 30 de Dezembro de 2010. Portanto se a remuneração do Presidente da Assembléia correspondeu a este valor acima apresentado, o total recebido no ano soma R\$ 360.756,00, que calculando 30%, que seria o máximo permitido para o Presidente da Câmara Municipal corresponderia a R\$ 108.226,80, enquanto que a remuneração recebida por mim na qualidade de Presidente no exercício de 2012, totalizou R\$ 108.000,00, estando assim dentro dos limites constitucionais estabelecidos, até porque há de ser considerado que nos exercícios anteriores os cálculos foram os mesmos e não foi apontado nenhum excesso, logo deve estar havendo algum equívoco na análise deste cálculo realizado em 2012, no que solicito desta Auditoria uma revisão da mesma para que não seja penalizado injustamente.”

Auditoria: “Observa-se que, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 9319/10, *“Os subsídios mensais dos Deputados Estaduais ficam estabelecidos em RS 20.042.00 (vinte mil e quarenta e dois reais)”*, não havendo nenhuma exceção a essa regra em seu teor.

Considerando que o número de habitantes do município de Queimadas apresentava em 2010, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uma população de 41.049 habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara Municipal, deverá ser de 30% do subsídio dos deputados estaduais, conforme o disposto no Art. 29, VI, b da Constituição Federal.

Sendo assim, o limite máximo para a remuneração anual do Presidente da Câmara seria de R\$ 72.151,20 ((R\$ 20.042,00*12)*0,3).

Considerando que a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, em 2012, foi de R\$ 108.000,00, o que corresponde a 44,91% do Subsídio do Deputado Estadual, houve um descumprimento da disposição constitucional retromencionada.

Em relação à alegação trazida pelo defendente sobre informação obtida junto a este Tribunal sobre pagamento de remuneração ao Presidente da Câmara cujo teor é divergente do já exposto, a auditoria nada pode afirmar uma vez que, como foi dito pela defesa, ela foi obtida de modo informal, sem nenhum registro no protocolo. Sendo assim, permanece a irregularidade.”

- AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO CORPO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA, UMA VEZ QUE SOMENTE EXISTEM SERVIDORES COMISSIONADOS, REPRESENTANDO NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE SE REFERE À BURLA AO CONCURSO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04919/13

Defesa: "Quanto a este aspecto, solicito desta auditoria verificar que havia um Concurso Público realizado por gestores anteriores e que se encontrava *sub júdice*, com as nomeações suspensas, tendo a decisão saído em julho de 2012 (vide cópia da decisão em anexo), período eleitoral, que vedava a realização de concurso, portanto tivemos que manter durante o período da minha gestão apenas os servidores em Cargos Comissionados, cujas atribuições eram de cargos em Comissão, portanto solicito que seja reanalisada esta situação de acordo com o mérito dos questionamentos apresentados e que solicito que seja verificado quanto a sua veracidade."

Auditoria: "As alegações da Auditoria apenas confirmam o cenário existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Queimadas em 2012, objeto de aponte pela auditoria na exordial, notadamente, ausência de servidores efetivos.

As informações sobre a existência de Concurso Público *sub júdice* com nomeações suspensas e decisão realizada em julho de 2012, trazidas como justificativas para o fato apontado, não vieram acompanhadas de comprovação, pois, embora seja mencionada a anexação aos autos de cópia da citada decisão, ela não foi encontrada nos autos. Sendo assim, permanece a irregularidade."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 928/14, com o seguinte entendimento:

1. INFORMAÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE O RGF E A PCA

"A incongruência entre as informações disponibilizadas a esta Corte enseja recomendações por parte deste Sinédrio de Contas ao Legislativo de Queimadas no sentido de promover o correto registro da Receita Corrente Líquida."

2. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EQUIVALENTE A 44,91% DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Por meio do art. 27, § 2º¹, a Constituição Federal determina que os subsídios dos Deputados Estaduais devem corresponder, no máximo, a 75% daqueles pagos aos Deputados Federais, sem ressalva de subsídios diferenciados para o Presidente da Casa.

No âmbito do município, o art. 29, VI², da Carta Magna, disciplina os subsídios máximos dos Vereadores, que, no caso de Queimadas, cuja população alcança 42.586 habitantes, não devem superar 30% dos subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

Desta forma, considerando que a Lei Estadual nº 9.319/10 estabeleceu os subsídios do Deputado Estadual em R\$ 20.042,00 mensais (R\$ 240.504,00 no exercício), limitando os subsídios dos Vereadores de Queimadas em R\$ 6.012,60 mensais (R\$ 72.151,20 no exercício), e que o Presidente da Câmara percebeu R\$ 9.000,00 por mês, no total anual de R\$

¹ Art. 27. (...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

² Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04919/13

108.000,00, constata-se um excesso de R\$ 35.848,80, que deve ser ressarcido aos cofres municipais.

3. AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO CORPO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA, UMA VEZ QUE SOMENTE EXISTEM SERVIDORES COMISSIONADOS

Cabe recomendar ao atual gestor, se ainda não o fez, nomear os aprovados em concurso público realizado em gestões anteriores, que, segundo o defendente, em sua legislatura se encontrava *sub judice*.

4. POR FIM, PUGNOU PELA:

4.1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Ricardo Lucena de Araújo, por receber remuneração em excesso e APLICAÇÃO DE MULTA ao nominado ex-Vereador-Presidente, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB; e

4.3. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Queimadas no sentido de compatibilizar as informações entre o RGF e a PCA, compatibilizar financeiramente o pagamento dos subsídios do Presidente do Legislativo mirim ao limite da Constituição Federal (haja vista se estar no fim da primeira metade da presente legislatura) e respeitar o Princípio da Admissão no Serviço Público por Concurso, convocando, se ainda não o fez, os aprovados e classificados no certame realizado pelo Poder Legislativo local, equilibrando, assim, o quadro organizacional do Parlamento Mirim.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades anotadas no presente processo são as seguintes:

- a) Informações incompatíveis entre o RGF e a Prestação de Contas (PCA), relativamente ao valor da Receita Corrente Líquida – RCL;
- b) Pagamento de remuneração ao Presidente da Câmara Municipal equivalente a 44,91 % da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, indicando um excesso recebido correspondente a R\$ 35.848,80; e
- c) Ausência de servidores efetivos no corpo administrativo da Câmara, uma vez que somente existem servidores comissionados, representando não observância ao art. 37, II da Constituição Federal, no que se refere à burla ao Concurso Público.

Quanto à **INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE O RGF E A PCA**, em concordância com o *Parquet*, o Relator entende que deve ser recomendado ao atual gestor a adoção de medidas junto ao setor contábil da Câmara para que os instrumentos de controle da gestão guardem harmonia com os demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas.

No tocante à **AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA**, o Relator entende que o atual Presidente deve ser alertado de que os trabalhos habituais e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04919/13

rotineiros devem ser desempenhados por funcionários efetivos, recomendando-se-lhe, consoante sugeriu o Ministério Público junto ao TCE/PB, a convocação, se ainda não o fez, dos aprovados e classificados no certame realizado pelo Poder Legislativo local, equilibrando, assim, o quadro organizacional do Parlamento Mirim.

No concernente aos **SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, a Auditoria anotou que excederam em R\$ 35.848,80 o limite de 30% preconizado no art. 29, inciso VI, "b"³, da Constituição Federal, tomando por base a Lei Estadual nº 9.319/10, que fixou a remuneração dos Deputados Estaduais em R\$ 20.042,00 mensais ou R\$ 240.504,00 ao ano. Cumpre informar que o Tribunal admitiu em diversos julgados aplicar a Lei nº 10.061/13, que aumentou em 50% os subsídios do Chefe do Legislativo Estadual, com efeitos retroativos a fevereiro de 2011. Desta forma, o referencial fica alterado de R\$ 20.042,00 para R\$ 30.063,00 mensais ou R\$ 360.756,00 no exercício, elevando o limite para R\$ 108.226,80 (30%). Como a importância efetivamente paga ao Sr. Ricardo Lucena de Araújo, em 2012, somou R\$ 108.000,00, não há excedente.

Assim, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas, recomendando-se ao atual gestor (1) a adoção de medidas junto ao setor contábil da Câmara para que os instrumentos de controle da gestão guardem harmonia com os demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas e (2) a convocação, se ainda não o fez, dos aprovados e classificados no certame realizado pelo Poder Legislativo local, equilibrando, assim, o quadro organizacional do Parlamento Mirim.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e RECOMENDAR ao atual gestor (1) a adoção de medidas junto ao setor contábil da Câmara para que os instrumentos de controle da gestão guardem harmonia com os demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas e (2) a convocação, se ainda não o fez, dos aprovados e classificados no certame realizado pelo Poder Legislativo local, equilibrando, assim, o quadro organizacional do Parlamento Mirim.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

³ Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

JGC

Em 16 de Dezembro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL